



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13884/000.118/91-38

Sessão de 16 de junho de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.315

Recurso nº: 72.942 - IRF ANO DE 1989

Recorrente: HOTEL LISBOA LTDA.

Recorrida : DRF EM TAUBATÉ - SP

IR FONTE - LUCRO LÍQUIDO - EXERCÍCIO DE 1990
Legítima a tributação do Imposto de Renda na
Fonte sobre diferença apurada no Lucro Líqui
do do Exercício, a partir do exercício de
1990, ano-base 1989, por força do disposto
no artigo 35 da Lei nº 7.713/89.

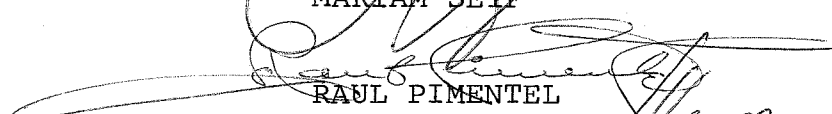
LANÇAMENTO DECORRENTE: O julgamento do pro
cesso principal faz coisa julgada no proces
so decorrente, no mesmo grau de jurisdição,
ante a íntima relação de causa e efeito en
tre eles existente.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi
mento parcial recurso, para excluir da base de cálculo a importân
cia de Ncz\$ 4.800,00.

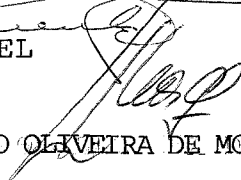
Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei
ros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda,
Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodri
gues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.118/91-38

RECURSO Nº: 72.942

ACORDÃO Nº: 101-85.315

RECORRENTE: HOTEL LISBOA LTDA.

R E L A T Ó R I O

HOTEL LISBOA LTDA., com sede em São José dos Campos, recorre de decisão de fls. 41/43 lavrada pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP., através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido do ano-base de 1989, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa SRF nº 139/89, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento "ex officio" instaurado contra a referida empresa no processo fiscal nº 13884/000.114/91-87, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 12/22, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Segue-se às fls. 46/62 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 103.211 interposto pela interessada nos autos do processo nº 13884/000.114/91-87, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.825, de 25.03.93 deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$. 426.700,00; Cz\$ 941.000,00 e Ncz\$ 4.800,00, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, anos-base de 1987, 1988 e 1989 respectivamente, padrões monetário às épocas.

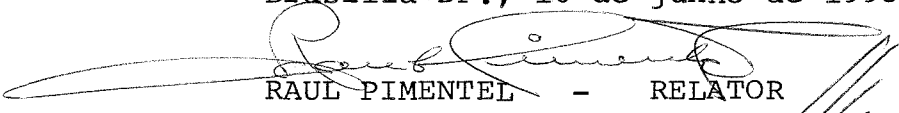
No caso, trata-se, especificamente, da tributação na fonte sobre a parte alterada do lucro líquido apurado no balanço de encerramento do ano-base de 1989, por força do disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa SRF nº 139/89.

O imposto de fonte devido nos anos-base de 1987 e 1988, com base no artigo 8º do Dec. lei 2.065/83, não está sendo exigido no presente processo.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de Ncz\$ 4.800,00 no ano-base de 1989.

Brasília-DF., 16 de junho de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

